

PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

CONDIÇÕES FUNDADAS EM RAZÕES DE INTERESSE GERAL

No exercício de atividade em Portugal, as empresas de seguros com sede em outro Estado membro devem cumprir as condições fundadas em razões de interesse geral, quer exerçam a sua atividade através de sucursal, quer em regime de livre prestação de serviços.

Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 200.º, e por remissão, no artigo 241.º, ambos do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, são sempre consideradas como condições fundadas em razões de interesse geral as constantes do capítulo IV do título III do referido regime (“Conduta de mercado das empresas de seguros com sede em Portugal”) e respetiva regulamentação, sem prejuízo de outras condições de exercício divulgadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), por norma regulamentar.

Pela presente norma regulamentar, a ASF procede à divulgação dessas condições, tendo em conta o disposto na Comunicação Interpretativa da Comissão Europeia relativa à liberdade de prestação de serviços e o interesse geral no sector dos seguros, que concretiza a noção de interesse geral.

As condições fundadas em razões de interesse geral constarão igualmente no sítio da ASF na Internet, acompanhadas, quando adequado, de informação suplementar que seja considerada útil para facilitar o conhecimento e cumprimento das condições pelas empresas de seguros com sede em outro Estado membro que pretendam exercer atividade em território português.

O projeto da presente norma regulamentar esteve em processo de consulta pública, nos termos do artigo 47.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/2015, de 6 de janeiro, tendo sido recebidos os comentários considerados nos termos do Relatório da Consulta Pública n.º [...].

Assim, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 200.º e no artigo 241.º do RJASR, bem como na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 16.º dos seus Estatutos, emite a seguinte norma regulamentar:

Artigo 1.º

Objeto

A presente norma regulamentar tem por objeto divulgar as condições fundadas em razões de interesse geral a que deve obedecer o exercício de atividade em Portugal por empresas de seguros com sede em outro Estado membro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente norma regulamentar aplica-se às empresas de seguros com sede em outro Estado membro que exerçam atividade em Portugal, quer através do estabelecimento de uma sucursal, quer em regime de livre prestação de serviços.

Artigo 3.º

Condições fundadas em razões de interesse geral

1 — Sem prejuízo das condições fundadas em razões de interesse geral constantes do capítulo IV do título III do regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e respetiva regulamentação, são condições fundadas em razões de interesse geral, na sua redação vigente, as seguintes:

- a)* O disposto no artigo 14.º do RJASR, relativo à língua de elaboração de documentos ou prestação de informações;
- b)* O disposto no artigo 15.º do RJASR, que estabelece o regime fiscal aplicável aos prémios dos contratos de seguros que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado membro do compromisso;
- c)* O disposto no artigo 39.º do RJASR, relativo à supervisão de contratos de seguro obrigatórios;
- d)* O disposto no artigo 41.º do RJASR, relativo ao registo de contratos de seguro e de operações de capitalização;

e) O disposto no artigo 81.º do RJASR, no que se refere ao dever de prestar à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) a informação necessária para efeitos de supervisão da conduta de mercado, e respetiva regulamentação;

f) O disposto nos artigos 203.º e 241.º do RJASR, relativamente à participação e contribuição para sistemas de garantia nacionais;

g) O disposto nos artigos 204.º e 241.º do RJASR, relativamente ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho;

h) O disposto no artigo 242.º do RJASR, relativo à designação de um representante para sinistros por empresas de seguros que pretendam cobrir, em regime de livre prestação de serviços, no território português, riscos cuja cobertura seja obrigatória;

i) O disposto no artigo 243.º do RJASR, relativo a deveres específicos a cumprir por empresas de seguros que pretendam cobrir, em regime de livre prestação de serviços, no território português, o risco de responsabilidade civil automóvel;

j) As disposições dotadas de imperatividade absoluta, ao abrigo do disposto no artigo 12.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;

k) As disposições dotadas de imperatividade relativa, nos termos do disposto no artigo 13.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril;

l) Outros regimes gerais e especiais aplicáveis aos seguros obrigatórios em Portugal, nos termos do disposto no artigo 10.º do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, relativo às disposições aplicáveis aos contratos de seguro obrigatórios;

m) O disposto no Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, relativo ao regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

n) Os regimes imperativos aplicáveis em matéria de defesa do consumidor, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

- o)* O disposto na Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, relativa à informação genética pessoal e informação de saúde, e respetiva regulamentação;
- p)* O regime constante do Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, relativo à obrigatoriedade da existência e disponibilização do livro de reclamações, nos formatos físicos e eletrónico, pelas empresas de seguros, nos termos do referido diploma;
- q)* Os regimes imperativos aplicáveis em matéria de comercialização à distância e práticas comerciais desleais, em particular o disposto no Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, e no Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;
- r)* O regime constante da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, que proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde;
- s)* O disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, relativo às condições especiais de aceitação de contratos no âmbito do seguro de responsabilidade civil automóvel;
- t)* O disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que estabelece os procedimentos de recolha dos dados indispensáveis ao cumprimento das obrigações da ASF relativas à informação para a regularização de sinistros automóvel e ao controlo do cumprimento da obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, e respetiva regulamentação;
- u)* O disposto no n.º 1 do artigo 87.º e no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, no que se refere à implementação de um registo dos prazos de regularização dos sinistros no âmbito do seguro automóvel, e respetiva regulamentação;
- v)* O regime constante do Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de novembro, que cria o dever de informação do segurador ao beneficiário dos contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e das operações de capitalização com beneficiário em caso de morte, e institui um registo central destes contratos de seguro e operações de capitalização, e respetiva regulamentação;
- w)* O regime constante da Lei n.º 14/2008, de 12 de março, que proíbe e sanciona a discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e respetiva regulamentação;

x) O disposto no Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de setembro, que estabelece medidas de proteção do consumidor na celebração de contratos de seguro de vida associados ao crédito à habitação, e respetiva regulamentação;

y) Os regimes aplicáveis em matéria de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, em particular o disposto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e respetiva regulamentação, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

z) O regime constante da Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto, que estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem;

aa) O regime constante da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, relativo a pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros;

bb) Os regimes aplicáveis à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, em particular o disposto na Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na medida em que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem;

cc) O regime constante da Lei n.º 75/2021, de 18 de novembro, que reforça o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência, proibindo práticas discriminatórias e consagrando o direito ao esquecimento, e respetiva regulamentação;

dd) Outros regimes referentes a direitos constitucionalmente protegidos, sempre que o interesse geral não esteja salvaguardado pelas regras a que a empresa de seguros está sujeita no Estado membro de origem.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras condições fundadas em razões de interesse geral que venham a ser identificadas pelas empresas de seguros com sede em outro Estado membro que exerçam atividade em Portugal.

Artigo 4.º

Divulgação no sítio da ASF na Internet

A ASF divulga as condições elencadas no artigo anterior no respetivo sítio na Internet, acompanhadas, quando necessário, de informação suplementar e indicações procedimentais concretas para o respetivo cumprimento.

Artigo 5.º

Início de vigência

A presente norma regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.